

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36230.002168/2004-25
Recurso n° 142.805 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.401 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOUZA CRUZ S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AI. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

I - Importa renúncia ao contencioso administrativo, a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com objeto idêntico ao sustentado em recurso administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão n° 800/2006 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Em substituição: I) Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

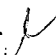
Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOUZA CRUZ S/A, contra decisão notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária a qual julgou procedente o presente auto-de-infração no valor originário de R\$ 307.219,30 (trezentos e sete mil duzentos e dezenove reais e trinta centavos) lavrado em decorrência da apresentação de GFIPS com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, em afronta ao art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso, aduz a empresa que a discussão na via judicial não impede o conhecimento das mesmas razões em sede administrativa, e que as previsões da legislação nesse sentido seriam inconstitucionais.

Diz que os erros das GFIPs em questão dizem respeito ao reenquadramento da alíquota do SAT, no período de 2003/ a 2004, reenquadramento esse realizado arbitrariamente pela autoridade fiscal, já que seu grau de risco seria 2 e não 3, nos termos em que tenta demonstrar, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Processado o recurso, foi julgado pela 2ª CAJ CRPS, a qual negou-lhe provimento, nos termos do voto de fls retro.

A própria SRP solicitou revisão do citado julgado do CRPS, sob o fundamento de que o seu relatório faz alusão a processo diverso, pedido esse acato pelo Presidente desta Câmara, e nomeado este Relator para proposta de voto e julgamento.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Na esteira desse raciocínio, é imperioso lembrarmos que o RI/CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a possibilidade autorizada pela via regimental encontra limites exaustivamente previstos no seu art. 60, o qual nos dá as seguintes situações:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável.

Convém dizer que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, **além de outras situações**, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

Sem embargos, somente havendo a estrita adequação do fato levantado a uma das situações acima descritas, autorizado estará o julgador superior a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive anular o decisão colegiada anterior e proferir novo julgamento.

No caso em estudo, a SRP requer que o Acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRPS seja revisto, já que trata de matéria diversa da contida nos autos, tornando-o por consequência nulo, o que acredito, faz com razão.

Com efeito, da análise das razões vertidas no relatório do acórdão ora guerreado, percebe-se que a ilustre Relatora inadvertidamente faz menção a AI diverso, inclusive na sua própria fundamentação, ou seja, trata o julgado de questão não posta a apreciação da corte Superior, encontrado-se, portanto, eivado de nulidade, motivo pelo qual se deve conhecer da revisão, para nov julgamento ser proferido.

Cabe-nos reportar que a autuação em comento diz respeito à apresentação de GFIPS com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias, em infração aos disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91. As mencionadas omissões, segundo o relatório da infração, dizem respeito às alíquotas do SAT, em decorrência do reenquadramento operado pela autoridade lançadora.

Ainda segundo se constata dos autos, a empresa propôs ação judicial visando justamente discutir o citado reenquadramento, aduzindo em sede judicial os mesmos argumentos constantes do recurso administrativo ora sob nossa análise.

Deste modo, diante da identidade dos pedidos formulados perante o Poder Judiciário, é de se considerar a renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo, não cabendo a este Colegiado pronunciar-se sobre os fatos discutidos em juízo, nos termos do art. 126 da lei nº 8.213/91 e art. 307 do Dec. 3.048/99.

Quanto as alegadas inconstitucionalidades das normas que determinam o reconhecimento da renúncia a via administrativa, temos que tal alegação resta vedada de apreciação por este Conselho nos termos do art. 49 do Seu Regimento Interno e da Súmula nº 2 do 2º Conselho.

Diante do exposto, voto sentido de acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão 800/2006 da 2ª CAJ/CRPS, e proferir novo julgamento, para não conhecer do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator